



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002458/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2014
Assunto Compensação
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade.

TRACTEBEL ENERGIA S/A, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorreu da decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte seu pleito no presente processo.

Adoto o relatório da decisão de 1ª. instância:

Por meio do Despacho Decisório de fls. 79 a 87, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 9.376.155,59 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do exercício 2004, ano-calendário 2003, a ser utilizado em compensações.

Foram declaradas: (a) homologada parcialmente a DCOMP nº 20178.41552.271005.1.3.02-4239, considerando-se paga a parcela de R\$ 8.251.067,92 do débito de IRPJ de janeiro de 2004 e não paga a parcela de R\$ 2.657.308,37 do mesmo débito; (b) não homologadas as DCOMP nº 31376.07836.101105.1.3.02-8570, 10466.30055.160206.1.7.02-5808 e 24417.39741.170206.1.3.02-9370.

Em consulta à fundamentação constante no referido despacho, tem-se que a interessada utilizou crédito decorrente de saldo negativo no valor de R\$ 13.780.189,62, decorrente do excesso de estimativas mensais sobre o imposto devido no ajuste anual. As estimativas mensais foram pagas parte com Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, parte por compensação e parte com utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, conforme tabela de fl. 70.

A fiscalização relata ainda que:

2 – Dos Créditos Utilizados nas Declarações de Compensação

[...]As compensações das estimativas mensais constam de outras DCOMP que já foram tratadas em outros processos. Alguns desses processos tiveram suas compensações homologadas, outros não. A tabela de fl. 70 resume as compensações feitas e o resultado da apreciação das DCOMP. Serão consideradas pagas as estimativas mensais cujas DCOMP foram homologadas e consideradas não pagas aquelas cujas DCOMP foram declaradas não homologadas. Levando-se em conta o resultado dos processos que tratam dos períodos anteriores, foi considerado pago por compensação o montante de R\$35.521.096,65.

[...]

3 – Do Imposto de Renda Retido na Fonte *[...]Não restando comprovadas todas as retenções indicadas na DIPJ, considerou-se, no cálculo do saldo negativo do período, apenas as retenções confirmadas na DIRF. Foi observada uma divergência de R\$ 523.220,24 entre os dados informados na DIPJ e as retenções confirmadas no processo, conforme indica a tabela a seguir:*

Razão social	Número do CNPJ	IRRF informado na DIPJ		IRRF constante DIRF	
		Valor	Fl.	Valor	Fl.
ITA Energética S/A	01.355.994/0001-21	120.535,75	32	----	--

Machadinho Energia S/A	03.076.274/0001-52	120,00	32	----	--
Cia Energética Meridional	02.201.268/0001-17	38.618,57	32	7.718,32	37
União de Bancos Brasileir	33.700.394/0001-40	1.227.018,94	33	855.354,70	41

4 – Da compensação de Prejuízo Fiscal com Saldo de Período-base Anteriores

No ano-calendário 2003 o contribuinte efetuou compensação do lucro real com saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores (fl. 71). Conforme o sistema SAPLI a compensação excedeu o saldo disponível (fl. 55). No ano-calendário 2003 o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores disponível para compensação era R\$ 153.992.760,29 e o contribuinte efetuou compensação no valor de R\$ 164.347.268,85 (fl. 53). Foram utilizados, portanto, R\$ 10.354.508,56 além do disponível, o que resultou na redução do lucro real do período.

A empresa Tractebel Energia S.A., CNPJ nº 02.474.103/0001-19, incorporou, em 29/04/1998, a empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil S. A. – Gerasul, CNPJ nº 02.311.139/0001-81 (fls. 73/74). A Gerasul apurou prejuízo fiscal nos anos-calendário 1997 e 1998, conforme fls. 56/57. O contribuinte provavelmente utilizou os prejuízos fiscais da empresa incorporada Gerasul nos anos-calendário 1997 e 1998.

[...]

5 – Apuração do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2003

[...]

Os recolhimentos em DARF feitos ao longo do ano-calendário totalizam R\$82.235.779,62, conforme extrato de fl. 30. Os pagamentos por compensação que tiveram suas DCOMP homologadas atingem R\$ 35.521.096,65 (fl. 70) e o IRRF comprovado soma R\$ 8.093.794,66. Com isso, o montante pago por estimativa mensal a ser levado ao ajuste anual para dedução do imposto devido é R\$125.850.670,93. O imposto e o adicional informados na DIPJ são inferiores ao apurado no processo, devido à compensação a maior que o devido com prejuízos fiscais de períodos anteriores. A tabela a seguir compara o saldo negativo informado na DIPJ e o apurado no processo.

IRPJ – Ajuste anual – Ano-calendário 2003		
Discriminação	Informado na DIPJ	Apurado no processo
Imposto devido	114.538.068,00	117.126.695,13
Deduções	652.179,79	652.179,79
Estimativas pagas	127.666.077,82	125.850.670,93
Saldo negativo	- 13.780.189,61	- 9.376.155,59

6 – Dos débitos compensados nas DCOMP

[...]As DCOMP nº 20178.41552.271005.1.3.02-4239 e 31376.07836.101105.1.3.02-8570 foram transmitidas após a data de vencimento dos débitos nelas compensados, tornando necessária a atualização monetária dos mesmos, desde a data de vencimento até a data de transmissão. Verificou-se, entretanto, que o requerente não calculou corretamente a multa de mora de 20% e os juros de mora, previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

[...]

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador, a manifestação de inconformidade às f. 90 a 114, no que apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não compensados, com fundamento no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996;
- Contesta a incidência de multa de mora. Os indébitos associados a saldos de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, decorrentes de pagamentos indevidos, já estavam em poder da União, de modo que não se pode falar em mora quando da utilização destes créditos para pagamentos de débitos com vencimento posterior ao recolhimento do indébito, pois os valores pecuniários já eram disponibilidades da Fazenda Nacional há muito tempo;
- A Instrução Normativa nº 210/2002 previa em seu art. 28, inciso I, que a compensação é considerada realizada na data do pagamento indevido ou a maior que o devido. Entretanto, a mudança da disciplina determinada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 323/2003, que alterou o citado art. 28, teria o único propósito de fazer incidir acréscimo da multa, sendo editada ao arpejo do art. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal. Deste modo, sustenta que deve ser considerada como data da compensação a data do pagamento indevido ou a maior que o devido;
- Está amparado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, já que promoveu a compensação de débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração. Em seu auxílio, menciona precedentes judiciais e administrativos;
- O AFRF supõe que a recorrente utilizou prejuízo fiscal da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A – GERASUL, CNPJ nº 02.311.139/0001-81, quando da incorporação desta pela primeira em 24 de abril de 1998, consoante uma divergência no sistema SAPLI, no valor de R\$ 10.354.508,56, ocorrida no ano-calendário de 2003;
- A suposta divergência, todavia, não decorre do aproveitamento de prejuízos fiscais da sociedade incorporada como quer fazer crer o AFRF, mas de um erro de fato quando da transcrição dos valores das linhas 16 (R\$ 79.218.508,24 – Saldo Lucro Inflacionário Existente no Final do Período Base Anterior) e 17 (R\$ 9.902.313,53 – Lucro Inflacionário Realizado) da ficha nº 8 (Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado), da DIPJ de 1999, para a linha 11 (89.120.821,77 – Lucro Inflacionário Realizado), da Ficha 10 (Demonstração do Lucro Real), que foram equivocadamente somadas nesta ficha de modo a gerar um prejuízo (R\$ 55.543.365,98 – Lucro Real – linha 38, ficha 10) dissociado dos demais registros constantes da própria DIPJ e do LALUR, no valor negativo ou de prejuízo de R\$55.543.365,98, quando o prejuízo fiscal correto é de R\$ 65.445.679,51;
- A própria DIPJ na Ficha 12, que contém o Cálculo do Imposto de Renda Mensal por estimativa, quadro relativo ao mês de dezembro claramente aponta o valor negativo de R\$ 65.445.679,51, também indicado na Parte A do LALUR;
- Constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração e tendo o contribuinte o direito a compensação de prejuízo esta deve ser efetivada. É o que decidiu o Conselho de Contribuintes:

IRPJ – ERRO DE FATO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – Deve ser afastada a tributação quando, reconhecido erro na transferência de valores da declaração de rendimentos, o prejuízo acumulado é suficiente para compensar o valor de tributo devido. Acórdão 108-06415 – 21/02/2001.

ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à

compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado. Acórdão 101-93740 – 24/01/2002.

- A composição referente às retenções efetuadas pela Ita Energética S/A no valor de R\$ 120.535,75, é facilmente comprovada nos presentes autos com a juntada do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica editados por aquela empresa;

- Do mesmo modo, a composição referente às retenções efetuadas pela Machadinho Energia S/A, no valor de R\$ 120,00, é facilmente comprovada nos presentes autos com a juntada do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica editados por aquela empresa;

- A composição referente às retenções efetuadas pela Companhia Energética Meridional S/A – CEM, no valor de R\$ 38.618,37, é facilmente comprovada nos presentes autos com a juntada de dois Comprovaentes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica editados por aquela empresa;

- O valor referente à União de bancos Brasileiros S/A – Unibanco, no valor de R\$ 1.227.018,94, decorre da soma de três retenções relativas a resgate de Certificados de Depósitos Bancários do Unibanco S/A, ocorridas em 11/04/2003, em 15/04/2003 e novamente em 15/04/2003;

- A circunstância de ter sido informada na DIRF do Unibanco S/A tão- somente o último valor do imposto decorre do fato jurídico de que os Certificados de Depósitos Bancários relativos aos dois primeiros resgates referidos estarem custodiados não no próprio Unibanco, mas sim no ABN AMRO Real S/A;

- O sujeito passivo já formalizou requerimento formal às instituições financeiras referidas para que apresentassem os comprovantes das retenções e no momento aguarda a entrega dos mesmos. Acaso não seja atendida no prazo de quinze dias, requer desde já seja diligenciada a exibição dos mesmos junto ao ABN AMRO Real S/A e à própria União de Bancos Brasileiros S/A;

- O AFRF afirma que o contribuinte considerou indevidamente como pagamentos indevidos as diferenças entre o informado na DIPJ e o recolhido em DARF, e que, por conseguinte, foram levados indevidamente à compensação mediante DCOMPs tratadas nos autos do processo administrativo nº 11516.002450/2006-47;

- O sujeito passivo ressalta que se reserva ao direito de impugnar esta assertiva nos autos do processo administrativo nº 11516.002450/2006-47, remetendo a manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação neste ponto à aqueles autos;

- Prossegue o AFRF enunciando que nos meses janeiro, fevereiro, março, abril, e outubro, parte do imposto foi pago com compensação de saldo negativo de IRPJ, dos anos-calendário de 2000, 2001, e 2002 e também com pagamento indevido de IRPJ em 28/02/2002;

- Entende o sujeito passivo que não há o que impugnar quanto a estes pontos na presente manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, remetendo a discussão da matéria aos processos respectivos;

- No item 5, o AFRF sustenta que a diferença entre o apurado em DIPJ e DCTF de R\$ 184.985,73, portanto, não confessada em DCTF, havia sido informada como compensada na DCOMP nº 36543.64410.281005.1.7.02-5018, com estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2003, conforme referido nos autos do processo administrativo nº

11516.002346/2006-52, para finalmente dizer que o crédito utilizado não foi suficiente para pagamento desse débito;

- Uma vez considerada hígida a compensação efetuada naqueles autos, deve-se imediatamente apurar os reflexos daquela no presente processo administrativo, razão pela qual o sujeito passivo requer que a solução da demanda travada naqueles autos seja de logo transplantada a este processo para os devidos ajustes.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. PRAZO DECADENCIAL. Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. É de se indeferir a solicitação de diligência que vise suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha o ônus de trazer aos autos.

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RETENÇÃO. RESTABELECIMENTO NA APURAÇÃO DO IRPJ. A dedução do imposto de renda retido na fonte, na apuração do IRPJ, glosada pela autoridade recorrida, sob a alegação de não estar amparada em DIRF, deve ser restabelecida quando o contribuinte comprova, em sede de recurso, a efetividade da retenção questionada.

Manifestação de Incoformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Do Recurso Voluntário:

Cientificada da aludida decisão em 14/4/2010 (AR. fl. 183), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/05/2010 (fls. 184 e seguintes), questionando apenas a incidência de multa de mora sobre o saldo de tributo a pagar; alega que é dever ser aplicado o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Aduz, ainda, que no ano de 2003 não efetuou compensação do lucro real com saldo de prejuízos fiscais de empresa incorporada Gerasul, tendo incorrido em erro de fato no preenchimento da DIPJ. Alega que a Fiscalização atentou somente à DIPJ ao invés de conferir o prejuízo fiscal no Lalur da empresa.

A recorrente também não concorda com a compensação parcial do IR-Fonte retido pelo Unibanco no valor de R\$ 1.227.018,94. Argumenta que a retenção foi informada na DIRF do Banco do Brasil, haja vista que aquele era o agente custodiante dos títulos então liquidados. Afirmo que a apresentação do Livro Razão da empresa faz prova suficiente de suas

alegações. Isso porque solicitou aos agentes financeiros os comprovantes, mas não logrou êxito.

Ao final conclui e requer::

10.

Ex positis, requer:

- a. Sejam em diligência baixados os presentes autos à DRF-FLN para atendimento do pedido de exibição de documentos em poder da União de Bancos Brasileiros S.A. – UNIBANCO e Banco do Brasil S.A., conforme requerido na Manifestação de Inconformidade, ao arrimo do art. 197, II, do CTN, sob pena de lesão as garantias da ampla defesa e do contraditório.
- b. A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda o presente recurso, com fundamento no art. 16, do Decreto-lei n.º 70.235/72, sobretudo:
 - i. Documental inclusa, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto-lei n.º 70.235/72.
 - ii. Documental superveniente, com fundamento nas alíneas do §4º, do art. 16, do Decreto-lei n.º 70.235/72.
 - iii. Pericial, com fundamento no art. 16, IV, do Decreto-lei n.º 70.235/72.
- c. Seja o presente recurso voluntário total, conhecido e provido e, conseqüentemente, determinada a anulação do lançamento tributário, com fundamento no art. 145, I, do Código Tributário Nacional.

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

O recurso manuseado pela parte encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame das questões pertinentes.

Conforme relatado, trata-se de pleito para reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos de IRPJ do ano-calendário de 2003. Também, em litígio, a homologação de DCOMP para aproveitamento desse valor, sendo que nessa parte a contribuinte questiona a incidência de multa de mora sobre os débitos remanescentes.

Desde a manifestação de inconformidade a contribuinte pleiteia a realização de diligência para verificar suas alegações, tendo sido negado na Decisão de Primeira Instância sob o entendimento que caberia à litigante apresentar as provas pertinentes.

Regra geral, caberia razão ao Colegiado *a quo*. Porém, tais situações que envolvem a produção de prova devem ser analisadas caso a caso e, à luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, o julgador pode requer a realização de diligências para formar sua convicção.

Pois bem, na situação versada nos autos entendo que a realização de diligência é recomendável. Isso porque:

1) a Contribuinte apresentou provas que teria incorrido em erro de fato no preenchimento de sua DIPJ/1998 quanto a mera transcrição do valor do prejuízo fiscal (Lalur às fls. 136 a 138), mas não foi aceito sob o argumento de que já havia decaído o direito para retificação da DIPJ/1998 em 2004.

A meu ver essa tese está equivocada. Não se trata de retificação da DIPJ para alterar o resultado tributável e sim da correta informação do prejuízo fiscal apurado naquele período. Tivesse o contribuinte efetuado a transcrição a maior e o Fisco verificasse isso no momento da compensação do prejuízo, no entendimento majoritário deste colegiado, cabível a retificação. Retificação está que não está incluindo despesa ou receita e sim corrigindo erro material.

Portanto, é cabível a diligência fiscal para constatar a correção do LALUR à luz dos registros contábeis da empresa de 1998, que devem estar em boa guarda em face do disposto no art. 37 da Lei 9.430, de 1996.

2) O contribuinte afirma que efetuou a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras (CDB) resgatados junto ao Unibanco, mas que estavam custodiados junto ao Banco do Brasil, daí a falta de informação da Retenção do IR-Fonte e a não apresentação dos comprovantes.

Ocorre que essa verificação também pode ser feita *in locu* na contabilidade da empresa, mediante análise dos comprovantes dos registros contábeis dos créditos (inclusive extratos bancários), bem como da efetiva tributação dos rendimentos.

Processo nº 11516.002458/2006-11
Resolução nº 1402-000.257

S1-C4T2
Fl. 17

Ora, se confirmado que o contribuinte contabilizou o resgate pelos valores líquidos (e os extratos bancários podem comprovar isto), bem como tributou os rendimentos, fará jus ao aproveitamento do IR-Fonte, cujo recolhimento deve ser feito pelo Banco.

Logo, também nessa parte é cabível a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a apresentar a documentação e seus livros contábeis.

Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

ISTO POSTO, observada a fundamentação acima, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência fiscal para verificar as alegações do contribuinte quanto à compensação de prejuízos e aproveitamento de IR-Fonte sobre aplicações financeiras.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator